



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO
ESTADO DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ – CREF9/PR

**REABERTURA DO EDITAL 006/2016
FASE DE HABILITAÇÃO**

Processo: 006/2016

Interessado: Comissão de Licitação

Assunto: ANÁLISE DE RECURSOS APRESENTADOS JUNTO AO EDITAL 006/2016, JULGAMENTO E EMISSÃO DE PARECER.

Conforme prerrogativas legais, explícitas na Legislação em vigor conforme trata a Lei n.º 8.666/93, e em conformidade com as Leis Federais n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990, n.º 8.883 de 08 de junho de 1994, n.º 9.648 de 27 de maio de 1998 e, pelo Decreto n.º 7.983, de 08 de abril de 2013, pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais normas pertinentes, consoante as condições estatuídas no instrumento licitatório e em seus anexos, constantes do processo n.º 006/2016. A Comissão Permanente de Licitação vem através deste apresentar a análise realizada e emitir parecer sobre recursos protocolados a sede da autarquia em 30/09/2016, tal qual publicação feita em 03/10/2016, no site da entidade.

Dos Recursos apresentados:

- 1. Do recurso:** Medieval Engenharia e Empreendimentos Ltda.– Apresenta recurso referente à decisão da Comissão Permanente de Licitação, apresentando as contrarrazões referentes à inabilitação da mesma, conforme decisão da comissão publicada em 23/09/2016. Alegou a requerente que no objeto descrito no Edital tratou-se da qualificação técnica das proponentes no item 10, e que não consta exigência expressa no sentido de constar na habilitação a apresentação de Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico. Na sequência alega ainda a impossibilidade de exigência relativa a parcela de menor relevância, do objeto da obra a ser executada. E completa o recursos alegando ofensa aos princípios do julgamento objetivo, legalidade e isonomia.

Da análise: Conforme análise do recurso solicitada pela empresa verificou-se que a defesa apresentada não merece prosperar pois, conforme a Lei Federal n.º 5.194/1966 em seu art. 59, discorre sobre o objeto social da empresa está relacionado ao registro nos conselhos regionais, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico. Ainda na Resolução 336/1989 do CONFEA, estabelece em seu art. 13 que só será concedido registro a pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, **se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.** E também em seu parágrafo único conforme segue:

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

Além disso, está explícito no item 10 do edital conforme subitem 10.1 que diz "10.1. São documentos exigidos para a **habilitação.**" grifo nosso.

O que não dá qualquer margem de dúvida para a necessidade de apresentação de profissional para as áreas específicas no objeto do Edital, ou seja, os profissionais envolvi-



Rua Amintas de Barros, 581 – Alto da XV – 80.060-205 – Curitiba – PR

Fone/Fax: 41 3363-8388 – 0800 643 2667

www.crefpr.org.br / crefpr@crefpr.org.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO
ESTADO DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ – CREF9/PR

dos no objeto da Licitação, qual seja Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico. E que no recurso foi mencionado parcialmente, com intenção diversa da objetividade do certame. Exalte-se ainda que o documento apresentado, intitulado “certidão de registro de pessoa jurídica e positiva de débitos” referente ao registro da empresa junto ao CREA-PR, apresenta somente como responsável técnico o engenheiro civil Cezar Elias Arida. Quanto à alegação que a parcela de maior relevância do Edital não envolve os profissionais da área de mecânica e elétrica, cabe salientar que são imprescindíveis para a execução, a ponto de terem sido solicitadas pela equipe técnica do CREF/PR no objeto da licitação, conforme verifica-se no item 1 do Edital. E conforme resolução nº 218/1973 do CONFEA, em seu art. 8º que dá providências sobre a competência do Engenheiro Eletricista e o art. 12 da mesma resolução que define as competências do Engenheiro Mecânico. Se não bastasse isto o parágrafo 2º do Art. 30 da Lei 8666/1993.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Por fim discorre o recurso sobre a alegação da isonomia, cabe salientar que é tão evidente a neutralidade e zelo com o serviço público nesta autarquia, a ponto de dar oportunidade a todas os questionamentos já apresentados e buscar as informações técnicas balizadas, afim de evitar quaisquer dúvidas quanto a lisura do presente certame. Conforme já mencionado, tanto quanto publicidade dos fatos, quanto das análises técnicas exaustivamente prestadas a todos. Lembrando ainda que por se tratar de uma licitação, o processo está sempre à disposição dos interessados para consultas, na sede da autarquia. Ainda assim conforme determina a própria Lei 8666/1993, dispõe nos artigos 27 a 31, sobre a habilitação e forma de apresentação das propostas, o que se pode conferir no presente Edital.

Do parecer: à partir da análise efetuada a Comissão Permanente de Licitação julga por improcedente a solicitação de recurso mantendo assim a empresa supracitada como não habilitada, Respeitando e mantendo o posicionamento já apresentado pelo CREA/PR.

2. **Do recurso:** Ramses Engenharia Ltda – Apresenta recurso referente à decisão da Comissão Permanente de Licitação, apresentando as contrarrazões referentes a inabilitação da mesma, conforme decisão da comissão publicada em 23/09/2016. Alegou a requerente que no objeto descrito no Edital tratou-se da qualificação técnica das proponentes no item 10, e que há indicação expressa da necessidade de que a comprovação técnico profissional fosse realizada mediante a apresentação de registro de engenheiro civil, eletricista e mecânico, requerendo portanto a impugnação da decisão de inabilitação da solicitante tendo em vista que o Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná, CREF9/PR, violou os princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e ao contraditório.

Da análise: Conforme análise do recurso solicitada pela empresa verificou-se que a defesa apresentada não relata fatos a uma reconsideração de posicionamento da comissão, como pode-se pautar pela a Lei Federal nº 5.194/1966 em seu art. 59, que





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO
ESTADO DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ – CREF9/PR

discorre sobre o objeto social da empresa, arrazoando o mesmo na relação de registro junto aos conselhos regionais profissionais, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico. Ainda na Resolução 336/1989 do CONFEA, estabelece em seu art. 13 que só será concedido registro a pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, **se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas**. E também em seu parágrafo único conforme segue:

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

Além disso, esta explicito no item 10 do edital conforme subitem 10.1 que diz "10.1. São documentos exigidos para a **habilitação**." grifo nosso.

O que não dá qualquer margem de dúvida para a necessidade de apresentação de profissional para as áreas específicas no objeto do Edital, ou seja, os profissionais envolvidos no Objeto da Licitação, qual seja Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico. Infere ainda estar substanciado na própria certidão de registro de pessoa jurídica apresentada pela licitante em questão, emitida pelo CREA-SC, que descreve em seu antepenúltimo parágrafo da página 2/3, ao rol de certificação da empresa registrada:

*"Certificamos que a pessoa jurídica, acima citada, encontra-se, registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus encarregados técnicos, não se encontram em débito com o CREA/SC. **Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições. A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos.**"*

Ora se na mesma certidão encontram-se somente registrados os responsáveis técnicos, Sr. Ricardo Lourenço Vilela, Engenheiro Civil, atribuições relativas ao artigo 7º da resolução 218/73 e o Sr. Wanderley Kneubuhler, Engenheiro Mecânico, atribuições relativas ao artigo 12 da resolução 218/73, falta portanto, para que a licitante tenha plenitude na qualificação técnica, profissional que atenda as atribuições relativas ao artigo 8º da resolução 218/73.

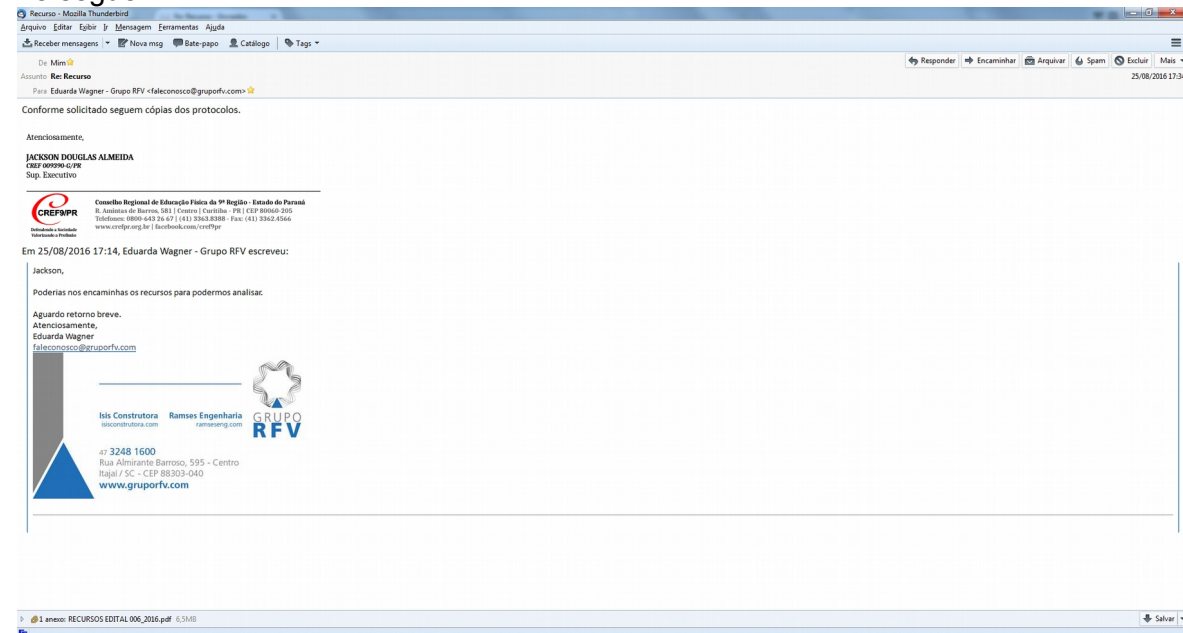
Por fim a explanação da mesma referente à violação do princípios da legalidade não procede pois conforme relatado não houve restrição na competição relativa a exigência nem solicitação desarrazoada, pois está sendo exigido a qualificação técnica referente ao objeto descrito em edital o qual não teve alteração em momento algum desde o início da fase externa da licitação até o presente momento. Com relação à violação do Princípio da Publicidade, a licitante sempre foi transparente com relação à publicidade de todo o processo disponibilizando em seu sítio eletrônico, toda a tramitação referente ao edital bem como disponibilizando em outros canais (via telefone, e-mail e presencialmente), todo o processo desde sua abertura até a data presente, inclusive no fato citado neste





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO
ESTADO DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ – CREF9/PR

recurso, encaminhado um e-mail com o conteúdo em questão, no dia 25/08/2016, conforme segue:



Por último e não menos importante com relação ao princípio da ampla defesa e ao contraditório, o próprio edital discorre em seu item XIII, conforme segue:

XIII- DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

13.1. Após cada fase da licitação, os autos do procedimento ficarão automaticamente à disposição dos interessados pelo prazo necessário à interposição de recursos.

13.2. É admissível recurso em qualquer fase da licitação e dos atos dela decorrentes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de intimação do ato, conforme disposto no art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

13.3. Interposto recurso, o fato será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

13.4. Os recursos referentes à habilitação, à inabilitação e ao julgamento das propostas de preço terão efeito suspensivo.

13.5. Findo o período de recurso, havendo ou não impugnação, a Comissão poderá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, reconsiderar a sua decisão ou fazê-lo subir, devidamente informado, ao Procurador-Chefe do CREF9/PR.

Portanto em nenhum dos protocolos de recurso houveram tempestivos protocolos de Impugnação ou de Contrarrazões, tendo a Comissão emitido pareceres dentro dos prazos estabelecidos em edital, ou seja, os prazos foram cumpridos conforme prerrogativas da Lei 8666/93.

Do parecer: à partir da análise efetuada a Comissão Permanente de Licitação julga por improcedente a solicitação de recurso mantendo assim a empresa supracitada como não habilitada, respeitando e mantendo o posicionamento já apresentado pelo CREA/PR.



Rua Amintas de Barros, 581 – Alto da XV – 80.060-205 – Curitiba – PR
Fone/Fax: 41 3363-8388 – 0800 643 2667
www.crefpr.org.br / crefpr@crefpr.org.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO
ESTADO DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ – CREF9/PR

Assim exposto dando sequência a comissão acusou o recebimento das contrarrazões, apresentadas tempestivamente pela empresa RAC Engenharia e Comércio Ltda., em 07/10/2016, conforme protocolo às 17:00 horas. A qual passa-se a análise:

Do recurso: Rac Engenharia E Comércio Ltda – Apresenta contrarrazões referentes aos recursos apresentados pelas licitantes já mencionadas acima, discorrendo sobre a inconsistência dos pedidos formulados, baseado no objeto da licitação e seus itens que compõe a documentação de habilitação. Solicita o julgamento de improcedência dos recursos apresentados pelas licitantes Medieval Engenharia e Empreendimentos Ltda e Ramses Engenharia Ltda.

Da análise: os pedidos apresentados nesta contra razão, vem de encontro ao que a comissão já deu como entendimento nas respostas supra nos recursos das licitantes. Já que os argumentos descritos e documentos são os mesmos que embasaram as decisões da comissão.

Do parecer: à partir da análise efetuada a Comissão Permanente de Licitação julga por procedente a solicitação de contra recurso mantendo assim as empresas recorrentes como não habilitadas.

Dentro de tal apresentação a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, vem por meio deste comunicar a análise e julgamento dos recursos protocolados tempestivamente, mantendo a seguinte decisão sobre a fase de habilitação do certame 006/2016:

1 - TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

2 - RAC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Portanto fica a ser definida pela comissão a data para realização da fase de abertura de propostas, conforme prerrogativas da Lei, sendo publicado na página eletrônica desta entidade (www.crefpr.org.br/editais), toda e qualquer informação sobre os procedimentos.

Curitiba, 11/10/2016

Jairo Cezar de Oliveira
CREF – 000307-G/PR
Presidente da Comissão de Licitação

Mauro de Sá Teixeira
CREF - 000750-G/PR
Membro Efetivo da Comissão

Joel Oliveira de Souza
CREF - 001862-G/PR
Membro Efetivo da Comissão

